



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA - PROJUDI
Praça do Centro Cívico, 666 - Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198 4771 - E-mail: jespfazendapublica@tjrr.jus.br

PROCESSO n.º 0812790-10.2018.8.23.0010

AUTOR(A): LEVI MULFORR VIVEKANADA DO NASCIMENTO

RÉU(S): DETRAN/RR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

O Doutrinador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, ao comentar o art. 38 da Lei 9.099/95, afirma que:

(...) a estrutura da sentença no processo especial é bem simplificada, devendo compreender apenas os fundamentos e a parte dispositiva, ficando dispensado o relatório (*Juizados Especiais Cíveis: comentários à Lei nº 9.099/95, 2ª Edição, 1999, Editora Saraiva, pág. 183*).

Nesta linha, fica dispensado o Relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **Destarte, passo a decidir.**

A respeito do tema em debate nos presentes autos, cumpre transcrever o teor do art. 97, *caput* e §4º, I, da Lei Estadual 059/1993 (Sistema Tributário Estadual):

Art. 97 - O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...).

§ 4º O IPVA não incide também, sobre:

I – o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavradas a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior.

Aplicando-se a analogia e a interpretação lógica, conclui-se que a não incidência do IPVA na hipótese de roubo ou furto de veículo (art. 97, *caput* e §4º, I, da Lei Estadual 059/1993) deve ser estendida também à taxa de licenciamento do DETRAN/RR e ao seguro DPVAT incidentes sobre o referido veículo roubado/furtado.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO FURTADO. ISENÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMUNICAÇÃO À POLÍCIA CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE BAIXA DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. I. A legislação pertinente (Lei nº 7.431/85) prevê que, se o veículo for furtado, o proprietário fica isento do pagamento dos débitos decorrentes da propriedade dele, em razão de não mais exercer qualquer dos atributos inerentes à propriedade. II. No caso em questão o recorrido noticiou o furto à autoridade policial (ID 783973, p.4/7), bem como realizou o pedido de baixa administrativa do veículo (ID 783986, p.4) que demonstra a ciência inequívoca do acontecido por parte do órgão responsável. Ademais, conforme precedentes, basta a ocorrência policial para que se determine a não-incidência do IPVA sobre veículo furtado, nos termos dos parágrafos 10 e 11 do artigo 1º da Lei Distrital nº. 7.431/85, bem como da taxa de licenciamento e seguro DPVAT, mormente quando o veículo não está mais em circulação. III. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Sem custas, ante a isenção legal e sem honorários advocatícios (E.421 STJ). Julgamento na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. (TJDFT. Acórdão n. 972544, 07195578720158070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Assim sendo, considerando que restou provado nos presentes autos que a parte Autora realizou a comunicação do furto/roubo ocorrido em 21/10/2009 à Autoridade Policial (EP 1.3) – não estando mais o veículo na posse do correspondente proprietário –, constata-se que a partir da citada data (21/10/2009) não deverá incidir sobre o registro do veículo IPVA, licenciamento do DETRAN/RR e seguro DPVAT.

Pelas mesmas razões descritas no parágrafo anterior, não poderão os referidos débitos serem incluídos no cadastro de inadimplentes e deverá constar no registro do veículo de placa NAR3995 perante o DETRAN/RR a restrição de roubo/furto. Assim, verifica-se que a tutela de urgência parcialmente concedida no EP 6.1 deve ser confirmada em sede de sentença.

No que concerne ao pleito de reparação por danos morais, vale dizer que somente o IPVA possui previsão legal para isenção em caso de roubo ou furto do veículo, sendo que a isenção do Seguro DPVAT e do licenciamento necessita de decisão judicial para que possa ser implementada.

Dessa forma, independentemente de o DETRAN/RR ser ou não comunicado acerca da ocorrência de furto ou roubo, a cobrança do Seguro DPVAT e do licenciamento permaneceriam, pois não há previsão legal expressa de isenção. Logo, não assiste razão ao pleito de reparação por danos morais, na medida em que a ausência de cobrança de tais dívidas decorrerá da presente sentença.

Outrossim, o pedido de indenização por dano material também não merece prosperar, uma vez que os Réus não podem responder pelo alegado roubo da motocicleta, pois tal fato decorreu da conduta de terceiros, não podendo os Entes Estatais serem responsabilizados por tal conduta.

A nossa Constituição Federal (art. 37, §6º) define que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa.

Art. 37, §6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante ser dispensável a demonstração ou comprovação de culpa por parte do Poder Público, os demais elementos da responsabilidade civil – a saber, a conduta, resultado danoso e nexo de causalidade – devem estar presentes no caso concreto, na medida em que a exclusão de qualquer um deles afasta a atribuição da responsabilidade em desfavor do ente estatal.

No presente caso, não se verifica qualquer ação ou omissão do Estado que tenha gerado um dano à parte Autora. Ainda que o Poder Público tenha como dever a garantia da segurança aos cidadãos, a realidade do efetivo policial dos Estados demonstra que o aparato de Segurança Pública não tem condições de antever e assegurar a inocorrência de todos os delitos em todos os lugares.

Atribuir responsabilidade aos Réus pelos fatos narrados na peça exordial implicaria em tratar, na prática, o Poder Público como garantidor universal de qualquer eventual dano, independentemente das circunstâncias do caso concreto.

Entretanto, conforme já exposto em linhas pretéritas, a nossa Constituição Federal adotou, como regra, a teoria do risco administrativo, pela qual, não obstante seja dispensável a demonstração ou comprovação de culpa por parte do Estado, exige-se a presença dos demais elementos da responsabilidade civil (conduta, resultado danoso e nexo de causalidade), que, neste caso concreto, não estão configurados.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para confirmar a Decisão de concessão parcial da tutela de urgência (EP 6.1) e determinar a não incidência da taxa de licenciamento do DETRAN/RR, do IPVA e do seguro DPVAT sobre o veículo de Placa NAR3995 a partir de 21/10/2009.

Por fim, declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sem custas (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

I..

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

(assinado eletronicamente)